



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE  
 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
 AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 70 /2017-MPC-SAÚDE

**URGENTE com pedido de cautelar**

14142 14/08/2017 08:17:22

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
 ESTADO DO AMAZONAS

Entrada: .....

Hora: .....

ASSINATURA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Exmo. Senhor **Secretário de Estado de Saúde**, Senhor Vander Rodrigues Alves, e contra a Senhora Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM, pela suspeita da prática de ato com grave violação à ordem jurídica e dano ao patrimônio público, consistente na **contratação RDL 295/2017**, feita em caráter emergencial pela **SUSAM**, com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – **IMED**, no valor de **R\$ 8.433.233,40**, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a **Portaria n. 0756/2017 – GSUSAM**, extrato publicado na p. 8 do DOE de 04 de agosto, em conformidade com os fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de suspeitas de irregularidades sobre o contrato emergencial da SUSAM com o IMED, objeto desta representação, por meio de matéria publicada no Portal do Holanda e por meio de declarações prestadas por profissional médico que compõe a entidade da sociedade civil sem fins lucrativos o Instituto Gente Amazônica IGAM, da área de saúde.
2. O contrato existe e foi efetivamente firmado em caráter emergencial, consoante se atesta por meio do anexo extrato de dispensa, publicado no DOE do último dia 04 de agosto de 2017. Seu objeto declarado é a realização de 780 cirurgias eletivas na estrutura do Hospital Estadual da Zona Norte de Manaus Delphina Aziz, cirurgias que, a despeito de eletivas, foram tidas como de caráter emergencial pelo gestor interino-tampão, para atender imediatamente pacientes do SUS pelo prazo de 90 (noventa) dias, atropelando calendário eleitoral inclusive. O valor global é de **R\$ 8.433.233,40**. Consta do portal de transparência do Estado o projeto básico (anexos).
3. Ocorre que foram exibidas provas documentais pelo IGAM que constituem, no caso, forte indício de sobrepreço de mais de R\$ 7 milhões de reais, direcionamento em favor do IMED contratado, em detrimento dos princípios constitucionais da Impessoalidade e Moralidade Administrativas, assim como a inadequação procedimental e de objeto, em ofensa ao devido processo legal e ao princípio constitucional Licitatório, e vício de objeto consubstanciando episódio de quarteirização abusiva.
4. Do indício de sobrepreço e potencial dano ao erário. Segundo se lê no projeto básico e no extrato publicado, o preço global do contrato é equivalente à soma do preço unitário de cirurgias, para realizar o quantitativo total de 780 cirurgias eletivas ali especificadas, o que permite dizer que, a prevalecer a contratação ora impugnada, o Estado/SUSAM desembolsará quantia superior a



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

dez mil reais por cada cirurgia, preço esse manifestamente superior ao de mercado e lesivo ao patrimônio público. Nesse sentido, o IGAM apresentou comprovante de oferta do mesmo quantitativo de serviços pela quantia global de R\$ 1.287.000,00, com valor unitário de cirurgia igual a R\$ 1.650,00 por cirurgia. Portanto, a suspeita de mais de R\$ 7 milhões de sobrepreço.

5. Ademais, de se ver que o IMED contratado não tem corpo próprio de profissionais cirurgiões, em razão disso, não tem capacitação técnica para ser contratado para fazer cirurgias, ainda que em caráter emergencial. Como é público e notório, o IMED vem atuando no hospital da Zona Norte como organização social mera intermediadora de contratação de serviços de terceiros ao Estado, via contrato de gestão hospitalar, aliás, combatido por este Ministério Público em outro processo por se tratar de quarteirização ilegítima de hospital público. Desta feita, via contrato emergencial, a SUSAM permite ao IMED meramente intermediar a contratação de empresas de médicos especializados para realizar as cirurgias. Nesse sentido, de mera intermediação, o IGAM ofereceu a este Ministério Público cópia da Correspondência ICEAM 004/2017, de 11 de agosto de 2017, contendo proposta formulada do ICEAM ao IMED, a pedido deste, para fazer as 780 cirurgias no Hospital Delphina Aziz ao valor unitário de R\$ 1.430,00. Ou seja, quem vai prestar serviço é outra pessoa privada que congrega cirurgiões, e mais uma vez o IMED serve apenas de intermediário cobrando preço exorbitante. Nota-se, pelo preço fixado pelo verdadeiro prestador do serviço o ICEAM que o IMED terá excedente gigantesco, que precisa ser justificado sob pena de concretizar enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

6. As declarações e começo de prova documental no sentido de que o senhor Secretário de Saúde estaria encomendando informalmente de pessoas privadas orçamentos sem amparo no projeto básico e contendo itens excedentes, não previstos no projeto e não exigidos do IMED, de modo a



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

encarecer as propostas e beneficiar esta última, é suspeita grave que pode consubstanciar ato, em tese, de improbidade administrativa. O IGAM ofereceu prova de que foi obrigado a apresentar proposta de valor mais elevado, pois orientada a contemplar itens de serviços que são afeitos às obrigações contratuais da PPP que mantem o hospital da Zona Norte, tais como alimentação, conservação e limpeza, segurança, energia elétrica, instrumental e equipamentos e CME, tendo tomado conhecimento do projeto básico apenas posteriormente, segundo declarou a este Ministério Público.

7. Também não está caracterizada a situação emergencial que legitime o critério de contratação direta em vez de licitada, pois as cirurgias são eletivas. O projeto básico não consta instruído com espelho do SISREG nem com triagem para justificar os números demandados. Não há levantamento sobre a situação dos pacientes. Ao que aparenta, seria a vontade prepotente do Poder de realizar agora, em pleno período de transição eleitoral e governamental, a eliminação de pendência com pacientes, em possível gesto de promoção pessoal de autoridades de passagem. Segundo a norma geral do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, a situação emergencial deve estar devidamente caracterizada no caso concreto, como de inadiável atendimento para afastar risco iminente aos pacientes. Mas não consta dessa maneira. Ora, se o risco fosse iminente, o procedimento cirúrgico não seria do tipo eletivo, mas emergencial, para atender pessoas que estão internadas a espera de procedimento para lhes salvar a vida sob ameaça. Tanto assim que recentemente um primeiro mutirão de cirurgias em curso no hospital geral de Iranduba foi contratado pelo Estado mediante licitação, tendo sido contratada uma empresa que se dispôs a fazer as cirurgias pelo valor unitário de R\$ 1.200,00, muito aquém do valor agora obtido via contratação direta.

8. Por fim, de se observar, pela falta de menção no extrato publicado e no projeto básico, que a contratação direta sob exame não condiz com o regime de



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

responsabilidade fiscal e pode representar ainda grave violação às leis de finanças públicas. Não houve o empenho prévio da quantia necessária para fazer as despesas, em conformidade com o orçamento sob execução. Pode ser ato de irresponsabilidade fiscal camuflado no interesse em atender pacientes do SUS. Violam-se a LRF e a Lei n. 4320, contrastando com o alto índice de inadimplência e incapacidade do Estado para prover as unidades de saúde do Estado dos recursos humanos e materiais para atender os casos de emergências e urgências médicas. É falta grave do ordenador de despesa, que pode, em tese, a depender das circunstâncias, configurar até mesmo o fato tipificado no artigo 359-D do CP, c/c a Lei n. 10.028/2000, a ser representado ao Ministério Público do Estado.

9. Nesse contexto, exsurge o perigo na demora que torna prudente a concessão de medida cautelar liminar de suspensão da eficácia da contratação direta objeto desta representação, a vigorar ao menos até que as autoridades sejam chamadas, em audiência ou manifestação escrita preliminar, a dar todas as explicações e contestação necessárias, e eventuais medidas corretivas, de sorte a por o erário e a ordem jurídica livres de suspeitas de violações e desfalques. Do contrário, o contrato será concretizado com severo risco de dano de difícil reversão com o pagamento aos credores dos serviços, que tem previsão de início imediato.

### **PEDIDO**

10. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer:

- 1) liminarmente a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de dispensa de licitação e contratação direta constante da **Portaria n. 0756/2017** – GSUSAM, extrato publicado na p. 8 do DOE de 04 de agosto, até que os



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

gestores venham dar as devidas justificativas com base na Lei ou que promovam os ajustes e revisões necessários;

2) a admissão e regular instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes criador e ordenador de despesa, se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 14 de agosto de 2017.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas, titular 7.<sup>a</sup> Procuradoria e da Coordenadoria de Saúde